



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO



AÇÃO RESCISÓRIA

1647/RJ

2001.02.01.024520-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
P/ ACÓRDÃO
AUTOR : UNIÃO FEDERAL
REU : ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO
E CULTURA- ASOEC
ADVOGADO : MARCIO ANDRE MENDES COSTA E OUTRO

E M E N T A

**ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. AUTONOMIA
UNIVERSITÁRIA. CRIAÇÃO DE CURSOS. AUTORIZAÇÃO DO
PODER PÚBLICO. NECESSIDADE,**

- Ação rescisória proposta pela União Federal, com o fim de desconstituir o v. acórdão proferido pela E. 1ª Turma deste Tribunal, que garantiu à Universidade Salgado de Oliveira (Universo), a continuidade de instalação de seus cursos e campi fora de sua sede original no Rio de Janeiro, sem autorização do Ministério da Educação- MEC.
- A autonomia às universidades, insculpida no artigo 207 da Constituição Federal, não impede ao Poder Executivo, através de seus órgãos próprios, vedar a criação de novos cursos superiores de graduação, eis que autonomia universitária não pode ser confundida com independência, não podendo a apelante pretender se esquivar da fiscalização do Poder Público ou à necessidade de autorização para instalação de cursos.
- Nos termos do artigo 209 da Constituição Federal, o ensino é livre à iniciativa privada, desde que atendidas certas condições, como autorização e avaliação pelo Poder Público.
- O próprio interesse público inerente à entidade educacional exige esse consentimento, já que a universidade tem como finalidade não só difundir o conhecimento, mas, também, desenvolver pesquisa científica e prestar serviços à comunidade.
- Incabível a criação de novos campi sem autorização do Poder Público, sob pena de se permitir o surgimento de escolas com escopo nitidamente financeiro, descompromissadas de seu conteúdo educacional e social,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO



AÇÃO RESCISÓRIA

1647/RJ

2001.02.01.024520-0

principalmente, quando a unidade de ensino superior tem natureza de universidade.

- A universidade não pode ter um caráter estritamente de empresa comercial, já que exerce uma primordial função pública delegada da União (no caso do ensino superior) no que tange à educação.
- Não é possível, sob o ponto de vista lógico e jurídico, que o Regimento Interno de uma universidade se sobreponha à legislação de regência, no que concerne à regulação da atividade de ensino, até mesmo no caso de sua expansão geográfica.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 3ª Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, na forma do voto do Relator para acórdão, julgar procedente a ação rescisória.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2006 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO

Desembargador Federal–Relator para acórdão e Presidente da Seção